



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 1257/2015**

De 23 de março de 2015.

**“Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Pinheiros; cria o Programa e o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte lei,

**Art. 1** - Esta Lei estabelece para o Município de Pinheiros a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social.

**Art. 2** - O Município de Pinheiros poderá conceder, a requerimento do interessado e, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos econômicos e estímulos fiscais, sob as diversas formas nela previstos, às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindústrias, levando em consideração a função social decorrente da criação de quantitativo considerável de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

**§ 1º** - Os benefícios de que trata o *caput* será concedido às novas pessoas jurídicas (empresas) que vierem a se instalarem e para a expansão daquelas já instaladas neste Município, que cumpram os demais requisitos desta lei.

**Art. 3** - Os eventuais investimentos das empresas beneficiadas por esta Lei, feitos em parceria com o Poder Público, tais como obras de infraestrutura urbana, edificação de equipamentos comunitários, urbanização de área pública e demais obras de caráter social, na forma prevista nesta lei, deverá ser obrigatoriamente incorporado ao patrimônio público obrigatória e formal doação ao município.

**Art. 4** - As isenções e ou reduções poderão ser autorizadas pelo prazo de até 12 (doze) anos.

**§ 1º** - Poderá ser prorrogado por igual período, o prazo mencionado no *caput* deste artigo, desde que as empresas beneficiadas tenham projetos complementares para implantação de obras de infraestrutura urbana, edificação de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES**

### **GABINETE DO PREFEITO**

equipamentos comunitários, urbanização da área e demais obras de caráter social, até o término do prazo da isenção concedida.

**§ 2º** - As isenções e ou reduções que se referem esta Lei serão válidas a partir da formalização do “Termo de Compromisso de Isenção de Tributos Municipais a Título de Incentivos e outras Avenças”.

**Art. 5** - Será concedida a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às empresas que se enquadrarem na presente Lei, ao qual incidirá somente na área correspondente ao terreno e edificação, objeto da instalação ou ampliação da empresa beneficiada.

**Art. 6** - Conceder-se-á isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens *Inter-Vivos* (ITBI), na aquisição de imóvel no qual será implantado o empreendimento ou que sirva para a expansão, no caso de ampliação de atividade econômica, desde que já requerido os benefícios desta Lei, com a simultânea concessão dos demais incentivos fiscais.

**Art. 7** - Fica concedida, nos termos desta lei, a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**), incidente sobre a mão de obra relativa às obras civis e de montagem eletromecânica e instalações complementares como ar condicionado, sistemas de alarme e monitoramento por imagem entre outras obras, destinadas à construção ou ampliação, às reformas ou demolições que se façam necessárias ao atendimento do projeto a ser empreendido, bem como em relação aos serviços de que trata o Item 32 da Lista de Serviços anexo ao Decreto-Lei n.º 406/68, respeitada a limitação com a alíquota mínima em 2% (dois por cento) no que se refere o artigo 88, I, da ADCT, introduzida pela EC n.º 37/2002.

**Art. 8** - Conceder-se-á, nos termos desta lei, a redução de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços de plantio, colheita e transporte de matéria prima, bem como, sobre o transporte de produtos acabados, bem como em relação aos serviços de que trata o Item 32 da Lista de Serviços anexa ao Decreto Lei Nº 406/68, respeitada a limitação prevista no art. 88, I, da ADCT, introduzida pela EC Nº 37/2002.

**§ 1º** - Fica igualmente autorizada em favor das empresas mencionadas no *caput* do artigo 2º desta Lei, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pelo período de 12 (doze) anos, a contar do início efetivo das atividades ou das ampliações.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º** - O responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), contemplado pelo incentivo, deverá manter controle contábil e fiscal específico da obra.

**Art. 9** - Conceder-se-á também, analisando o investimento, além do impacto econômico produzido no Município, a possibilidade de execução de serviços de terraplenagem, próprio ou contratado, nos termos que a lei determinar.

**Art. 10** - A concessão de incentivos fiscais e econômicos pelo Município de Pinheiros - ES respeitará os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 11** - Não terão direito aos benefícios desta lei as empresas que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos.

**Art. 12** - Os benefícios previstos não poderão contemplar empresas que estejam em débito com o erário público federal, estadual ou municipal, bem como as que tiverem seus projetos em desacordo com as prescrições da legislação ambiental, de postura, de obras e do Plano Diretor Municipal do Município.

**Art. 13** - Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei, além dos casos prescritos no artigo 11 e 12, aquelas empresas que:

**I** - a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município, e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;

**II** - tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

**III** - no período anterior a 05 (cinco) anos, tenham alienado área de terras de sua propriedade que pudesse ser utilizada para o empreendimento candidato aos incentivos.

**Art. 14** - Os beneficiários ficam obrigados, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a cumprir e atender ainda os seguintes requisitos e exigências:

**I** - Estarem em dia, por ocasião do pedido do incentivo previsto nesta lei, com os débitos municipais inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES**

### **GABINETE DO PREFEITO**

incidentes sobre o imóvel no qual se pretenda implantar o empreendimento, os quais poderão ser parcelados, conforme legislação municipal.

**II** - Admitir para trabalhar em suas atividades, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de pessoas domiciliadas no Município de Pinheiros - ES.

**III** - Licenciar, em Pinheiros - ES, toda frota de veículos próprios que a empresa beneficiária utilizar no Município, bem como os veículos prestadores de serviços que forem utilizados por mais de 12 (doze) meses.

**IV** - Aplicar, a título de doação ou patrocínio, a quantia equivalente a 2% (dois por cento) do Imposto de Renda devido, em Projetos Culturais do Município de Pinheiros – ES, amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei *Rouanet*), ou em Lei que vier a substituir ou alterar esta.

**V** - Aplicar, a título de doação, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pinheiros – ES.

**VI** - Aplicar a título de doação ou patrocínio, a quantia de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, em projetos esportivos e paradesportivos no Município de Pinheiros previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 e suas eventuais posteriores alterações e providências correlatas.

**VII** - Aplicar a título de doação ou patrocínio, os percentuais mínimos estabelecidos em lei, no Fundo Municipal do Idoso, conforme lei Federal nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010, que autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estadual e Nacional do Idoso.

**VIII** - Destinar um percentual mínimo de suas vagas de emprego para os candidatos portadores de deficiência, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/90, bem como, na forma do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 para jovens aprendizes.

**IX** - Faturar toda a produção industrial ou prestação de serviços da unidade no Município de Pinheiros - ES.

**X** - Adotar todas as medidas legais de combate e prevenção à poluição, nos termos das exigências da legislação federal, estadual e municipal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 15** - O pedido de concessão dos incentivos previstos nesta lei deverá estar instruído com os seguintes documentos:

**I** - projeto básico do investimento, que deve conter: previsão dos recursos a investir, prazos de maturação do investimento, produto(s) e as suas respectivas quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

**II** - contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

**III** - Previsão de faturamento;

**IV** - Descrição dos serviços a que se refere o incentivo pleiteado e indicação específica da atividade que a empresa pretende desenvolver;

**V** - Comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação dos imóveis;

**VI** - Documento idôneo a demonstrar as políticas e projetos da beneficiária voltados para o meio ambiente e área social, como a inclusão de mulheres, pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e dos afrodescendentes.

**VII** - Documentos comprobatórios do cumprimento das exigências legais acima descritas.

**§ 1º** - As beneficiárias que solicitarem a concessão baseada no parágrafo 2º, do artigo 1º desta Lei deverão remeter à Secretaria Municipal de Administração ou à sucessora desta, a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços.

**§ 2º** - As empresas deverão encaminhar a solicitação, acompanhada da documentação exigida no "caput" deste artigo, por meio do Protocolo Geral da Prefeitura.

**§ 3º** - Preenchidos os pré-requisitos desta Lei que serão analisados pela Secretaria Municipal de Administração, ou por sua sucessora, será exarado parecer opinativo, devendo o processo ser encaminhado ao Chefe do Executivo, para apreciação e decisão definitiva.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**§ 4º** - Fica o beneficiário da redução ou isenção de tributos municipais obrigado a apresentar anualmente à Secretaria Municipal de Administração, ou por sua sucessora, documentações que comprovem o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Isenção de Tributos Municipais a Título de Incentivo e outras Avenças, em conformidade com a presente Lei.

**§ 5º** - A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas no Termo, acarretará no cancelamento dos benefícios e consequentemente na cobrança dos impostos devidamente reajustados.

**Art. 16** - Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - PRODESES, com o objetivo de apoiar, através de incentivos materiais e financeiros de que se trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objeto a geração de empregos, renda e desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, comerciais e de prestação de serviços.

**Art. 17** - Constituem recursos de PRODESES:

**I** - os a ele destinados na Lei Orçamentária Anual ou em Créditos Adicionais;

**II** - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

**III** - os a ela destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

**IV** - outros que lhe forem destinados por Lei.

**Art. 18** - A administração do PRODESES será exercida por Comitê Executivo composto pelos Secretários Municipais de Administração e de Planejamento, com assessoramento e apoio das demais Secretarias que compõem a estrutura administrativa do Município.

**Art. 19** - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES, ora instituído por esta Lei, constitui-se órgão de assessoramento ao Poder



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES**

### **GABINETE DO PREFEITO**

Executivo, para discutir e sugerir as iniciativas de políticas de desenvolvimento econômico e social do Município.

**Parágrafo único.** Compete ao CODES, o desempenho das seguintes atribuições:

**I** - sugerir políticas de desenvolvimento econômico, industrial e comercial no Município, em consonância com a política global das demais esferas de governo;

**II** - aconselhar diretrizes e normas para execução dessa política, não conflitante com os programas estaduais e nacionais de desenvolvimento industrial e econômico;

**III** - integrar os esforços do setor público com os da iniciativa privada para o fortalecimento e consolidação do desenvolvimento industrial, comercial e de serviços do Município;

**IV** - identificar, através de critérios a serem estabelecidos, os setores prioritários para o desenvolvimento industrial e comercial do Município;

**V** - estabelecer diretrizes com vistas à geração de empregos;

**VI** - realizar estudos visando à identificação das potencialidades e vocação da economia do Município;

**VII** - identificar problemas e buscar soluções para a geração de empregos, fortalecimento da economia, bem como estabelecer diretrizes para atração de novos investimentos;

**VIII** - opinar sobre convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes e contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

**IX** - promover fóruns, seminários ou reuniões especializadas, com o intuito de ouvir a comunidade sobre os temas de sua competência;

**X** - formular diretrizes para o estabelecimento de uma política de incentivos fiscais, tributários e outros, visando à atração de novos investimentos, além da expansão, modernização e consolidação dos existentes;

**XI** - divulgar as empresas e produtos de Pinheiros, objetivando a abertura e conquista de novos mercados;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**XII** - estimular a criação de organizações da sociedade civil de interesse público, para a captação e gerenciamento de recursos públicos e privados destinados a planos e projetos de desenvolvimento econômico social.

**XIII** - planejar, orientar e definir, através de parecer prévio, sobre à concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais objetivando o desenvolvimento econômico e a geração de empregos no Município.

**XIV** – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

**Art. 20** - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Município - CODES, será composto de:

**I** - o Secretário Municipal de Administração e Finanças, ou seu representante legal;

**II** - o Secretario Municipal de Planejamento, ou seu representante legal;

**III** - o Secretario Municipal de Assistência Social, ou seu representante legal;

**IV** - 1 (um) representante do Poder Legislativo, a ser nomeado pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

**V** - 1 (um) representante da CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas;

**VI** - 1 (um) representante do Lions Clube de Pinheiros;

**VII** - 1 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Pinheiros;

**VIII** - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinheiros;

**IX** - 1 (um) representante da Associação dos Irrigantes de Pinheiros;

**X** - 1 (um) representante da Loja Maçônica de Pinheiros “Fenelon Barbosa”;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**XI - 1** (um) representante da Regional da FINDES - Federação da Indústrias Dos Estado Do Espírito Santo

**Art. 21** - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CODES, terá seu Regimento Interno com a seguinte composição:

**I** - plenário como órgão de deliberação máxima, tendo sessões plenárias ordinariamente quando convocadas pelo Presidente;

**II** - a Diretoria do Conselho, eleita pelos próprios membros, será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos para o mandato de 1 (um) ano;

**III** - a duração do mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução imediatamente após o mandato, por uma única vez.

**Art. 22** - As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente somente o voto de qualidade.

**Art. 23** - O desempenho da função de membro do CODES será gratuito e considerado de relevante interesse público.

**Art. 24** - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças dará o necessário suporte administrativo ao CODES no desempenho de suas atividades específicas.

**Parágrafo Único.** A Presidência do Conselho caberá a um dos membros, eleitos pelos Conselheiros, para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma reeleição.

**Art. 25** - Fica facultado ao Conselho, através de sua presidência, formular convites a Secretários ou empresários para debaterem assuntos inerentes à política de desenvolvimento industrial, comercial e de serviços.

**Art. 26** - Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a decisão final sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos, tomada com base nos pareceres emitidos pelo PRODESES, CODES e Procuradoria Municipal.

**Art. 27** - A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos empreendimentos beneficiados por esta Lei será efetuada pela Secretaria Municipal responsável pela política de desenvolvimento econômico do Município.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 28** - O Prefeito Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei para a implantação do CODES e a aplicação desta Lei

**Art. 29** - Aprovado o pedido para implantação, transferência ou ampliação da entidade, o interessado deverá firmar documento onde serão mencionados os benefícios concedidos e os encargos assumidos de acordo com o projeto apresentado.

**Art. 30** - As empresas beneficiadas com os incentivos econômicos e isenções fiscais desta Lei é vedado usufruir da isenção dos tributos municipais, sem que tenha iniciado a implementação do respectivo plano.

**Art. 31** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros/ES  
Em, 23 de março de 2015.

**ANTONIO CARLOS MACHADO**  
Prefeito Municipal

**ERIC CERQUEIRA SILVESTRE**  
Procurador-Geral